



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível nº. 0805768-33.2024.8.19.0031

Apelante : Estado do Rio de Janeiro

Apelado : Thiago Marques da Silva

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE INDEVIDA RECUSA DE EMISSÃO, POR SERVENTIA EXTRAJUDICIAL, DE CERTIDÃO DE ÓBITO DO GENITOR DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO QUE OSTENTA NATUREZA OBJETIVA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO FATO ADMINISTRATIVO, DO DANO E DO LIAME CAUSAL (ART. 37, §6º, DA CRFB/1988). CASO CONCRETO EM QUE A PETIÇÃO INICIAL NÃO VEIO INSTRUÍDA COM PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO E, NO CURSO DA DEMANDA, O AUTOR INFORMOU NÃO TER PROVAS A PRODUZIR. NÃO RESTARAM COMPROVADOS O FATO ADMINISTRATIVO E O LIAME CAUSAL. AUTOR QUE OBTVEU, EM AÇÃO COMINATÓRIA PREVIAMENTE AJUIZADA, TUTELA DE URGÊNCIA PARA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO PELO CARTÓRIO. PORÉM, EM MOMENTO POSTERIOR, DESISTIU DAQUELA DEMANDA, COM O QUE ANUIU O RÉU, RESULTANDO NA EXTINÇÃO DAQUELE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE MODO QUE NÃO HOUVE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NEM FOI PROFERIDA SENTENÇA EM QUE CONFIRMADA A MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EMBORA SEJA POSSÍVEL INFERIR QUE HOUVE RECUSA NA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE ÓBITO, NÃO HÁ NOS PRESENTES AUTOS QUALQUER PROVA QUE INDIQUE O MOTIVO DA NEGATIVA PELO CARTÓRIO, SE REGULAR OU NÃO. INVIÁVEL, PORTANTO, VERIFICAR SE A RECUSA ENCONTRAVA RESPALDO, OU NÃO, NAS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PARTE EXTRAJUDICIAL. MERA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA EM OUTRA DEMANDA, NA QUAL NÃO FOI PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, MAS SIM SENTENÇA TERMINATIVA, QUE É INSUFICIENTE PARA RESPALDAR O PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NESTES AUTOS. AUSENTE PROVA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIDADE DO ENTE POLÍTICO, AFIGURA-SE INCABÍVEL O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. REFORMA DA SENTENÇA COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº.0805768-33.2024.8.19.0031, em que figuram como apelante Estado do Rio de Janeiro e apelado Thiago Marques da Silva.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº. 0805768-33.2024.8.19.0031

Apelante : Estado do Rio de Janeiro

Apelado : Thiago Marques da Silva

V O T O

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá (ID283809038 – PJe), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação indenizatória por danos morais ajuizada pelo apelado em face do apelante.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, e, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Na espécie, narrou o autor que (i) seu genitor faleceu em 26/01/2024, na cidade de Londrina, Paraná, e o corpo foi trasladado para Maricá, Rio de Janeiro, chegando na noite do dia 27/01/2024; (ii) ao comparecer ao Cartório do 3º Distrito de Maricá em 28/01/2024, domingo, para lavratura da certidão de óbito, teve o pedido negado sob o fundamento de ausência da via da Declaração de Óbito destinada ao Ministério da Saúde, documento que é tramitado internamente entre órgãos de saúde no Estado do Paraná, tendo a família recebido apenas a via branca; (iii) o funcionário da serventia agiu com rispidez e sarcasmo, recusando-se a solucionar a questão e sugerindo que o autor retornasse ao Paraná; (iv) a certidão somente foi lavrada no dia seguinte, 29/01/2024, após a obtenção de tutela provisória nos autos do processo nº. 0801817-31.2024.8.19.0031, o que ocasionou atraso no sepultamento, que somente foi realizado em 30/01/2024, agravando o sofrimento familiar e inviabilizando velório com caixão aberto; (v) a exigência da via da Declaração de Óbito contrariou o art. 771, § 4º, do



Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual prevê que, em caso de óbito ocorrido em outra unidade da federação, basta a apresentação da via destinada ao serviço extrajudicial, cabendo ao cartório fornecer cópia à Secretaria Municipal de Saúde; (vi) a demora na lavratura da certidão de óbito, superior a 48 horas, impediu o sepultamento na data prevista, provocando sofrimento e angústia à família, que não pôde realizar o funeral conforme os ritos de despedida, e que muitos amigos e familiares não conseguiram participar do sepultamento.

Assim delineado o contexto fático narrado pelo autor, passa-se à análise das razões recursais do réu.

De início, deve ser rejeitado o pedido formulado pelo recorrente para admissão, como prova, de cópia da contestação apresentada na demanda previamente ajuizada pelo autor contra o tabelião do cartório, em razão da demora na emissão da certidão de óbito.

Isso porque a situação dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 435, do CPC.

Com efeito, aquele dispositivo legal preconiza ser lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos no curso da demanda. Todavia, o oferecimento da contestação naquela outra demanda se deu antes do ajuizamento da presente ação.

O Diploma Processual autoriza também a juntada, em grau recursal, de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após os atos iniciais, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente. Contudo, o recorrente não apresentou justificativa para a juntada do documento somente quando da interposição da apelação, de forma que não pode ser admitida a ampliação do conjunto probatório para inclusão da referida petição.

Nesse passo, não há que se admitir como prova o documento que

acompanha as razões recursais.

Ainda antes de ingressar no exame do mérito, é importante registrar que a decisão saneadora proferida pelo juízo de origem (ID 263232346 – PJe), que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, fixou os pontos controvertidos e estabeleceu que a distribuição probatória deveria obedecer ao disposto no art. 373, do CPC, não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015, do CPC, e, por consequência, a discussão das matérias nela decididas pode ser devolvida em sede de apelação. A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE SANEAMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TAXATIVIDADE MITIGADA, PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 sem urgência quanto ao saneamento (art. 357, I e §7º), ausência de interesse recursal sobre a prescrição (art. 189 do CC) e incidência da Súmula n. 7 do STJ para a ilegitimidade ativa (art. 330, II, do CPC).

2. A controvérsia envolve agravo de instrumento contra decisão de saneamento em ação indenizatória, abrangendo rejeição das preliminares de prescrição e ilegitimidade ativa, limitação do número de testemunhas e multa por embargos declaratórios reputados protelatórios.

3. A Corte de origem deu parcial provimento para afastar a multa, postergou o exame da prescrição para a sentença e manteve os demais pontos do saneador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, especialmente quanto à omissão sobre os honorários sucumbenciais após a reforma da multa por embargos declaratórios; (ii) definir se há urgência apta a justificar a interposição de agravo de instrumento contra decisão de saneamento (art. 357 do CPC), à luz da tese da taxatividade mitigada; (iii) apurar se há interesse recursal para a análise da tese de prescrição fundada no art. 189 do CC/2002; (iv) analisar se a alegação de ilegitimidade ativa poderia ser conhecida sem reexame de fatos, à luz da teoria da asserção; (v) avaliar se é cabível a fixação de honorários sucumbenciais em decorrência da exclusão da multa por embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo claro e objetivo, as questões delimitadoras da controvérsia; a conclusão contrária ao interesse da parte não configura omissão.

6. A taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC exige urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação; não há preclusão (art. 1.009, §1º, do CPC) nem inutilidade do provimento a posteriori quanto à limitação de testemunhas do art. 357, I e §7º, do CPC.

7. Quanto ao art. 189 do CC, falta interesse recursal porque a Corte de origem postergou a análise do termo inicial da prescrição para a sentença, inviabilizando a insurgência nesta fase.

8. Para a ilegitimidade ativa, a pretensão recursal demanda revolvimento de premissas fáticas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ e impede a revisão em recurso especial.

9. Não se reconhece omissão específica sobre honorários sucumbenciais; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões postas (CPC, art. 1.022). 2. A **mitigação do rol do art. 1.015 do CPC pressupõe urgência qualificada; ausente a inutilidade do julgamento em apelação, não cabe agravo de instrumento contra o saneamento (Tema 988)**. 3. Inexiste interesse recursal para discutir o termo inicial da prescrição quando a análise foi postergada para a sentença. 4. A discussão sobre ilegitimidade ativa que demanda reexame de fatos e provas esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 5. Não se verifica omissão quanto aos honorários sucumbenciais, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.015, 1.009, §1º, 357, I e §7º, 330, II, 85, caput, §§ 1º e 11, 1.034; CC, art. 189.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.058.383/AM; STJ, AgInt no REsp n. 1.788.279/SP; STJ, REsp n. 1.755.099/RJ".

(AgInt no AREsp n. 2.329.370/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.).

Por tais razões, as questões atinentes aos ônus da prova podem ser objeto de análise e resolução por esta Câmara.

No **mérito**, a controvérsia recursal reside em definir se (i) há comprovação do fato, dano e liame causal, de modo a autorizar a responsabilização do réu pela alegada demora na emissão da certidão de óbito do pai do autor; (ii) se os danos morais foram devidamente demonstrados e (iii) se é cabível a redução do valor arbitrado a título indenizatório.

A responsabilidade civil do ente político ostenta natureza objetiva, a teor do disposto no art. 37, §6º, da CRFB/1988, fazendo-se imperativa a demonstração de violação a um dever jurídico, além da presença de três elementos, quais sejam, o fato administrativo, o dano e o liame causal.

De outro lado, sabe-se que, no ordenamento jurídico pátrio, foi adotada a teoria do dano direto e imediato, de modo que o alegado dano, para se tornar indenizável, deve ser consequência direta da ação daquele que o praticou. É o que se extrai da norma inserta no art. 403, do Código Civil:

"Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual".

Em assim sendo, afigura-se necessária a comprovação dos fatos constitutivos do direito afirmado pelo autor e o nexo causal entre a conduta do réu e os danos alegadamente experimentados.

No caso concreto, o autor alegou falha no serviço prestado por cartório extrajudicial, porque, para emissão de certidão de óbito de seu genitor, foi dele (autor) exigida a apresentação de documento que tramita internamente entre órgãos públicos e não é entregue ao cidadão.

Afirmou que não foi observado pelo cartório que, para atendimento à exigência da via da Declaração de Óbito constante o art. 771, § 4º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bastava a apresentação da via destinada ao serviço extrajudicial, cabendo ao cartório fornecer cópia à Secretaria Municipal de Saúde. Asseverou que foi necessário o ajuizamento de demanda prévia (processo nº. 0801817-31.2024.8.19.0031) para que a providência fosse adotada e restasse viabilizado o sepultamento de seu pai.

O réu, ora apelante, por sua vez, argumentou em seu apelo, em apertada síntese, que não há prova nos autos das alegações autorais, nem dos afirmados danos morais, e que o valor arbitrado a título indenizatório é excessivo.

Para logo, cumpre consignar que o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Parte Extrajudicial, ao tratar do registro de óbito, assim estabelece, no que importa à solução da controvérsia aqui posta:

“Art. 771. O assento de óbito, observado o lugar do falecimento ou da residência do finado, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, será lavrado à vista da via apropriada da Declaração de Óbito – DO preenchida e assinada pelo médico atestante com indicação de sua identificação profissional junto ao CRM legível.

§ 1º. É vedado ao oficial a lavratura do registro de óbito quando a Declaração de Óbito – DO apresentar adulteração, admitida a ressalva de informações na forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, desde que assinada por qualquer médico do mesmo estabelecimento que a emitiu.

§ 2º. Na hipótese de a guia destinada ao serviço extrajudicial apresentar alteração no preenchimento de seus campos em razão de desalinho entre as suas três vias, para dirimir dúvidas poderá o oficial fazer uso da cópia reprográfica da primeira

via quando esta também lhe for apresentada.

§ 3º. A opção pelo registro no serviço extrajudicial da residência do de cujus demandará a apresentação de comprovante ou de declaração desse fato.

§ 4º. No caso de óbito ocorrido em outra unidade da federação, sendo recepcionada para registro apenas a via da DO destinada ao serviço extrajudicial, deverá o oficial fornecer à Secretaria Municipal de Saúde cópia reprográfica do documento.

(...)

Art. 774. O registro de óbito deverá ser feito dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento ou, na impossibilidade de realização dentro do prazo, em razão da distância ou qualquer outro motivo relevante, será lavrado depois, com a maior urgência, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede da serventia. Parágrafo único. Ultrapassado o prazo, o registro do óbito só poderá ser lavrado mediante determinação judicial”.

(grifos nossos).

Do que se extrai da regulamentação, pode-se assentar que, se a morte houver ocorrido em local diverso do domicílio do *de cujus*, há de se ter por legítima a exigência de comprovação da residência do falecido na localidade em que o notificante pretende emitir a certidão de óbito, sendo que o registro da morte deve ser realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, na impossibilidade de realização dentro desse lapso de tempo, em razão da distância ou qualquer outro motivo relevante, tem que ser efetivado depois, com a maior urgência, dentro de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser ampliado em até 3 (três) meses.

Na espécie, a **petição inicial não veio instruída com prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado**, porque foi acompanhada tão somente dos seguintes documentos: certidão de óbito e Carteira Nacional de Habilitação do *de cujus*, certidão de nascimento, Carteira Nacional de Habilitação do autor e comprovante de residência do autor, além da procuração outorgada ao patrono.

No curso da demanda, instado a se manifestar na fase probatória, o autor informou não ter outras provas a produzir.

É certo que a certidão de óbito do genitor do autor (ID 109476472 – PJe) permite concluir o transcurso de 3 (três) dias entre a data de falecimento (do pai do autor, ocorrida em 26/01/2024) e a data de emissão da certidão (29/01/2024):


 Poder Judiciário - TJERJ
 Corregedoria Geral de Justiça
 Selo de Fiscalização Eletrônica
 EECQ-09302 RYP
 Consulte a validade do selo em:
 www.tj.rj.jus.br/portal-extrajudicial/consultaselo




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
 NOME
JOSIVALDO GONÇALVES DA SILVA AGUIAR

MATRÍCULA
092676 01 55 2024 4 00021 018 0006349 57

CPF
686.429.977-53

SEXO ☒ Masculino ☐ Femenino
 COR ☒ Branca ☐ Preta ☐ Amarela ☐ Indígena ☐ Roxa

ESTADO CIVIL E IDADE
 Divorçado, 51 anos de idade.

NATURALIDADE
 Nova Iguaçu - RJ

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
 Identidade: 02227005103 - CNH-MT.

ELEITOR
☒ SIM ☐ NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 Filho de José Teixeira da Silva Neto e Aleida Gonçalves da Silva. Residente na Rua Silvana da Costa 82, Barroco - Maricá - RJ, CEP: 24936-600. x-x-x

DATA E HORA DO FALECIMENTO
 Vinte e seis de janeiro de dois mil e vinte e quatro às 15:30h.

LOCAL DO FALECIMENTO
 HONPAR - Hospital Norte Paranaense.

CAUSA DA MORTE
 Choque cardiológico; Síncope; Hipertensão arterial; Obesidade. x-x-x

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO)
 Sepultamento: Cemitério Municipal de Maricá.

DECLARANTE
 Thiago Marques da Silva

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 João Henrique Corrado de Almeida - CRM 48953-PR.

OBSERVAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
 O declarante apresentou certidão de Casamento do obtido, lavrada no RCPN de Presidente Prudente - SP, no Livro B171, Folha 50V, Termo 64185, em 07/12/2023. Foi apresentada a Guia de Óbito nº 363797730. Deixou 3 filhos(as) maiores. Ex-cônjuge: HELENA DE SOUZA AGUIAR. Não deixou bens. Não deixou testamento. Deixou herdeiro(s). Registro feito no Livro C-00021, Folha 018, Termo 6349, em 29/01/2024. x-x-x

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	02227005103	01/12/2021	CNH	---
PIS / NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA / SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	SIM	---	---	---
CEP Residencial	24936-600	---	Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para a identificação de seu portador.

RCPN e Notas do 3º Distrito de Maricá
 Leonardo de Carvalho Ribeiro Gonçalves
 Maricá - RJ
 Rodovia Amaral Peixoto, Km 14,5, nº 5- Inoá
 (21) 2636-4287 / (21) 2636-3910
 cartorio3marica@gmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Maricá, 29 de janeiro de 2024.
 Guilherme da Silva Martins Chaparonei
 Substituto
 Mat. 94/15781
 3º Distrito de Maricá

Arpen RJ - AA 013956642 - P

Todavia, não foi demonstrada nos autos a data em que o corpo do pai do autor foi transferido do Estado do Paraná para o Estado do Rio de Janeiro, informação que se revela indispensável para viabilizar a análise da alegação de que houve o suposto atraso no sepultamento e, em caso positivo, se este afirmado adiamento decorreu da recusa do cartório (que nem sequer se comprovou ser ilícita). Ausente também qualquer elemento de prova que indique não ter sido possível velório com caixão aberto.

Embora seja possível inferir que efetivamente houve recusa na emissão da certidão de óbito, porque ajuizada previamente pelo autor outra demanda para obtenção do documento (processo nº. 0801817-31.2024.8.19.0031), não há nos autos qualquer prova que indique o motivo da negativa pelo cartório.

Afigura-se relevante sublinhar que, conquanto o recorrido tenha informado que fora previamente ajuizada outra demanda na qual foi concedida tutela de urgência para emissão da certidão de óbito pelo cartório (processo nº. 0801817-31.2024.8.19.0031), em consulta ao andamento processual, verifica-se que o autor requereu a desistência do pedido formulado naquela ação, de modo que não houve dilação probatória, nem foi proferida sentença em que confirmada a medida antecipatória. Eis o teor da sentença proferida naquela demanda:

*“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por THIAGO MARQUES DA SILVA em face de MARICA CARTORIO DO 3 DISTRITO, por meio da qual a parte autora objetiva a determinação judicial para que o Cartório competente proceda ao registro de óbito, conforme requerido na petição inicial. A parte autora peticiona nos autos informando que a Certidão de Óbito foi lavrada em 29/01/2024, mediante apresentação da respeitável e acertada decisão de ID 98789891, na qual foi deferida tutela provisória, determinando ao Cartório que procedesse ao referido registro. Informa, ainda, que, em razão do cumprimento integral da tutela, requereu a extinção do feito, ao que a parte ré manifestou expressa concordância. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a tutela provisória foi devidamente cumprida, com a lavratura da certidão de óbito na data e horário informados, bem como diante do pedido expresso de extinção formulado pela parte autora, com a anuência da parte ré, verifica-se a perda superveniente do interesse processual, na modalidade necessidade, impondo-se a extinção do processo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.** Dispensa-se o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, § 3º, do CPC. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência nem formação de relação processual contenciosa. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. I.”.*

(grifos nossos).

Como se sabe, a tutela de urgência ostenta natureza provisória e, por consequência, afigura-se necessária a prolação de sentença de mérito, apta a consolidar a coisa julgada, tornando definitiva a medida originariamente dotada de provisoriedade.

O exame da tutela de urgência se dá em cognição sumária e baseia-se em verossimilhanças das alegações e perigo na demora. Dessa forma, a mera concessão de tutela de urgência em outra demanda, na qual não foi proferida sentença de mérito, mas sim sentença terminativa, é insuficiente para respaldar o pedido indenizatório formulado nestes autos.

Ausente provas dos elementos ensejadores da responsabilidade do ente político, é impositiva a reforma da sentença com a improcedência do pedido.

Acolhido o recurso do réu, não há se cogitar na aplicação do disposto no art. 85, §11, do CPC, que somente incide, quando o apelo é desprovido.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **conhecer e DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida no ID110266910 - PJe.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator